



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.496

Rio Branco/AC, 31/01/2024.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 137.537 (Prestação de contas anual da Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE, referente ao exercício de 2019).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo senhor **Lauro Ferreira de Melo**, Diretor-Presidente da FUNDHACRE à época, através de procurador regularmente constituído¹, em desfavor do **Acórdão nº 13.535/2022 – Plenário-TCE/AC**², exarado nos autos do Processo nº 137.537, que tratou da Prestação de Contas anual da Fundação Hospital Estadual do Acre – FUNDHACRE, referente ao exercício de 2019.

O gestor foi condenado ao pagamento de **multa sanção**, no valor de **R\$ 23.440,00** (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta reais), em face das irregularidades destacadas nos itens ‘a’ e ‘b’ do citado aresto³.

Às fls. 02/12, o recorrente sustenta, em síntese, que buscou junto à FUNDHACRE a documentação capaz de afastar tais irregularidades, porém não obteve resposta ao pleito, até a interposição deste Recurso.

Sobre a ausência do inventário de bens imóveis, isenta-se da responsabilidade quanto à apresentação, destacando que sua gestão foi posterior ao término do prazo estabelecido pela Portaria STN nº 548/2015, atribuindo tal encargo ao Estado, por meio de sua Procuradoria Geral.

No tocante aos Contratos nº 142/2016 e 86/2016, o recorrente argumenta que as irregularidades referem-se tão somente à falta de documentos específicos, meras

¹ Fl. 18.

² De 14 de julho de 2022.

³ (...) a) ausência de atualização do inventário de bens imóveis; e b) ausência da documentação obrigatória dos processos de pagamentos decorrentes dos Contratos nº 142/2016 e nº 86/2016, firmados com as empresas Maia & Pimentel Serviços e Consultoria Ltda – EPP e Master Serviços Eireli – EPP, respectivamente, impossibilitando o controle e fiscalização da regularidade da despesa, valendo, ainda, como ressalva a divergência de R\$ 13.325.108,58 (treze milhões, trezentos e vinte e cinco mil, cento e oito reais e cinquenta e oito centavos) entre o saldo apresentado na conta “estoques” e aquele verificado nos registros no sistema GRP;(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

falhas que não interferiram na prestação dos serviços contratados, sem evidência de dano financeiro ao erário.

Enfatiza que a Constituição Federal exige a demonstração de dolo ou culpa para a responsabilização de um gestor público, invocando ainda o artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1947 e o Decreto nº 9.830/2019, para sustentar também a ausência de erro grosseiro que pudesse ensejar sua responsabilização pessoal.

Por fim, questiona a aplicação da multa e sua proporcionalidade em relação aos fatos e também ante a relação de tempo em que esteve à frente da FUNDHACRE, pugnando pelo o afastamento completo da pena ou, alternativamente, pela redução, nos termos definidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhado à instrução⁴, a área técnica atestou a legitimidade da parte e a tempestividade do pleito, sugerindo seu conhecimento em conformidade ao contido nos artigos 67 e 68 da LC nº 38/1993⁵.

Quanto ao mérito, rechaçou todos os argumentos esboçados pelo recorrente, considerando que:

a) O levantamento geral dos bens móveis e imóveis, por meio do inventário analítico de cada unidade administrativa, é um procedimento previsto no artigo 96 da Lei nº 4.320/1964, assim como o respectivo registro sintético na contabilidade, conforme dispõe o artigo 95 da mesma Lei, portanto, um dever de todo gestor do patrimônio público, e;

b) o Acórdão recorrido não imputou débito por dano ao erário, somente multa decorrente das irregularidades apuradas, inclusive os apontamentos na instrução dos processos de pagamento dos Contratos nº 142/2016 e 86/2016, pela ausência de documentos exigidos pela Lei nº 8.666/1993, e previstos nos respectivos acordos, dentre os quais: documentação trabalhista, previdenciária e fiscal, entre outros, indispensáveis ao processo de liquidação da despesa e à proteção do erário contra demandas judiciais futuras.

Com relação à contestação da proporcionalidade da multa cominada ou a possibilidade de seu afastamento ou redução, a Inspeção isentou-se de manifestar-se a

⁴ Fls. 25/32.

⁵ Tempestividade atestada pela Secretaria das Sessões em Certidão vista à fl. 20 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

respeito, conquanto tratar-se de tema exclusivo da competência do Pleno deste Tribunal.

Assim, concluiu pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento e, assim, manter inalterado o Acórdão nº 13.535/2022-Plenário.

O processo foi distribuído a este Procurador em 29/11/2023 (fl. 36).

O presente recurso é tempestivo, conforme a Certidão de folha 13, foi interposto por parte legítima (LCE nº 38/1993, artigo 68).

Quanto ao mérito, segundo apurou a área técnica, verifica-se a ausência de qualquer fato novo que justifique a modificação do julgado.

Ante o exposto, este MPC opina pelo **conhecimento** do recurso, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto

Procurador